



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.915352/2009-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.316 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente ITAU UNIBANCO SA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 01/01/2007 a 10/01/2007

LANÇAMENTO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Deve a verdade material prevalecer sobre a formal, pelo que se demonstrado que o erro pelo preenchimento da declaração provocou o lançamento, deve ser reconhecida a sua *invalidade*. "(CSRF, Acórdão nº 01-1-854).

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário visando modificar a decisão da instância inferior que manteve na íntegra o indeferimento de aproveitamento de crédito decorrente de pagamento a maior para a CPMF no valor de R\$ 16.056,93, relativo ao período de apuração 01/01/2007 a 10/01/200, Perd/Comp nº 11509.76479.170507.1.3,04-6621, teria sido integralmente utilizada para quitação dos débitos do contribuinte e por tal razão não restaria crédito disponível à compensação dos débitos informado.

Diz que o débito correto declarado do período de apuração de janeiro de 2007, após retificação em 30.09.2009 é da ordem de R\$ 138.994.559,01. e teria recolhido o valor por meio de DARF's a importância de R\$ 140.830.033,10, que representa o somatório dos DARF's no valores de R\$ 29,52; R\$ 40,59; R\$ 12.606,10; R\$ 20.385,00; e R\$ 140.796.971,89. Em sendo assim, se utilizou do valor proveniente do DARF com o valor principal de R\$ 140.796,971, 89 para proceder à compensação desejada.

Aduz o Recorrente que o erro no preenchimento da DCTF decorre de retenção equivocada sobre operações não tributadas em razão da natureza do cliente, **Instituto Profissional Maria Auxiliadora** não são tributadas, por se tratar a mesma de instituição beneficente e, portanto, imune à tributação, inclusive pela CPMF, conforme prescrição do artigo 195, § 7º da Constituição Federal, reiterada pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 9.311, de 24.10.1996.

Diz que a Resolução nº 03, de 23/01/2009, comprova a natureza jurídica de entidade beneficente da Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social. De modo que, a retenção da CPMF da conta de titularidade de tal entidade deu-se equivocadamente, razão pela qual a Recorrente efetuou o estorno do respectivo valor, como evidenciado no extrato anexado.

Afirma também que foi o Recorrente quem assumiu o encargo financeiro do pagamento da CPMF, uma vez que o valor retido a tal título foi devidamente estornado na respectiva conta, conforme extrato anexado.

Assevera que a DCTF original foi retificada em 30/09/2009.

Diz, ainda, que o referido crédito foi devolvido aos clientes, para tanto, incluiu extrato das contas correntes e cartões CNPJ que comprova atividade econômica sujeitas à alíquota zero da CPMF.

Sustenta tratar-se de erro material e as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas porque demonstram o recolhimento a maior e o erro no preenchimento da DCTF.

A negativa decorreu do fato de que o pagamento discriminado no PER/DCOMP embora tivesse sido localizados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, de modo a não restar saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A Autoridade julgadora fundamenta de que se trata de declaração eletrônica e o exame dá-se de forma eletrônica, constando inexistência de saldo credor relativo aos DARF informados, há que se indeferir o pleito.

Essa Turma decidiu baixar o feito em diligência para que fosse examinada com base na contabilidade a veracidade das alegações, concluídos os trabalhos foi emitida a informação fiscal, aqui transcrita:

“PROCESSO: 16327.915352/200965 INTERESSADO: ITAÚ UNIBANCO S.A CNPJ: 60.701.190/000104 Sr Chefe da DIORT O presente processo foi encaminhado a esta DEINF/SPO/DIORT em diligência pela 3ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Resolução nº 3403000.448 de fls. 78 a 80, para que fosse “juntado aos autos cópia da DCTF retificadora” e que fosse “verificado via contabilidade, razão da conta de CPMF, a literalidade do montante devolvido a Instituição” Intimado, conforme Termo de Intimação nº 175 de fls. 82 a 83 o interessado apresentou a documentação de fls. 86 a 134. Nela é detalhada a cobrança da CPMF dos clientes nas operações listadas, bem como o estorno destes valores na conta dos clientes, no valor total de R\$ 16.056,93. São apresentadas cópias da escrituração contábil correspondente, conforme solicitado pelo CARF.

Em fls. 128 a 133 são juntadas cópias das DCTF Original e Retificadora, conforme solicitado pelo CARF À consideração superior.

MF/RFB/SRRF08/DEINF

LUCIO FABIO MULLER VALENTE Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil SIPE: 00065370 De acordo. Intime se o interessado a tomar ciência da presente informação, facultado o direito de se manifestar no prazo de 10 dias. Após encaminhe se o processo a 3ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

MF/RFB/SRRF08/DEINF

EDUARDO CERQUEIRA LEITE Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil SIPE: 0065.192”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento.

No caso desse processado a DCTF retificadora foi apresentada em 30.09.2009 e o Despacho Decisório foi emitido em 01 de outubro de 2009.

Este Colegiado recentemente teve oportunidade de examinar casos parecidos com o trazido neste caderno. O entendimento é de que o fato da DCTF não ter sido retificado ou retificado após o Despacho Decisório tem-se decido, reiteradamente, no sentido de que essa

circunstância, de ordem meramente formal, não afasta a existência do pagamento indevido e, tampouco, impede o reconhecimento dos direitos de crédito e de compensação.

De modo que, tomo emprestado parte do voto do Conselheiro Marcos Ortiz Tranchesi, com objetivo motivar a razão de decidir, o qual transcreve abaixo:

“A matéria não é nova, e resume-se em decidir qual o desfecho do pedido de compensação cujo crédito está vinculado a débito confessado em DCTF previamente transmitida e não retificada.

“A rejeição do pleito amparada apenas na omissão do sujeito passivo em retificar, para baixo, o débito confessado em DCTF é inconsistente e excessivamente formal. Distancia-se do princípio da verdade material e ignora que “o processo fiscal tem por finalidade primeira garantir a legalidade da apuração do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado” (NEDER, Marcos Vinicius. LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo administrativo fiscal federal comentado. 3ª ed., 2010, p. 305).

E digo que é inconsistente porque a retificação prévia da DCTF não é condição necessária ou suficiente para se reconhecer ao sujeito passivo o crédito vindicado. Não é – e não era – condição necessária porque a IN/SRF nº 255/02 vigente à época dos fatos não a exigia como pressuposto da válida formalização da compensação. Não é condição suficiente porque, para convencer da existência e do montante do crédito, é preciso que o interessado o comprove por elementos aos quais a legislação atribua força probatória. E, decididamente, a retificação da DCTF não detém o atributo.

Esta imperfeição procedimental, contudo, não é, a meu ver, drástica o bastante para nulificar a decisão.

Penso assim porque o processo administrativo serve justamente para que o contribuinte possa provar o seu direito com vistas a alcançar-se a tão almejada verdade material aludida acima.

A teor dos arts. 74, §11 da Lei nº 9.430/96 e 14 do Decreto nº 70.235/72, é a manifestação de inconformidade que deflagra a fase litigiosa do processo administrativo de compensação, a partir da qual os princípios do contraditório e ampla defesa fazem-se mandatários. Antes da manifestação de inconformidade, vive-se a fase inquisitiva do procedimento administrativo, que atende às conveniências da própria Administração apenas. Nesse sentido, a lição precisa de James Marins:

“Na etapa fiscalizatória, não há, porém, processo, exceto quando já se chegou à etapa litigiosa, após o ato de lançamento (...). Nesse caso, por já estar configurada a litigiosidade diante da pretensão estatal poderá haver fiscalização com o objetivo de carrear provas ao processo administrativo. A fiscalização levada a efeito como etapa preparatória do ato de lançamento tem caráter meramente procedimental. Disso decorre que as

discussões que trazem à etapa anterior ao lançamento questões concernentes a elementos tipicamente processuais, em especial as garantias do due process of law, confundem momentos logicamente distintos” (in Direito processual tributário brasileiro. São Paulo: Dialética, 2001. p.222).

Chamando a etapa inquisitória de “procedimento administrativo”, conclui este mesmo doutrinador:

“O procedimento administrativo fiscalizador interessa apenas ao Fisco e tem finalidade instrutória, estando fora da possibilidade, ao menos enquanto mera fiscalização, dos questionamentos processuais do contribuinte”.

É dizer, por mais que a colheita de provas, por iniciativa do Fisco, antes do indeferimento da Dcomp seja recomendável e até sugerida pelo art. 65 da IN/RFB nº 900/08, trata-se de providência sob juízo de conveniência da Administração”

O caso tratado nestes autos se refere ao fato do Recorrente ter identificado em sua contabilidade retenção de CPMF indevido de alguns clientes por serem Fundos de Investimentos estarem sujeitos à alíquota zero conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 9.311/96, que após devolver os valores indevidamente retidos e declarados em DCTF, ajustou a contabilidade, momento que identificou ter declarado valor maior do que o devido e retificou as declarações originais, ajustando desse modo o valor devido.

O despacho decisório, como menciona a decisão de piso, por tratar-se de decisão “eletrônica”, parametrizada, o sistema informatizado não visualizou em seus arquivos a presença das declarações retificadoras.

E, desse modo, constatou que os DARF pagos e localizados no sistema tinha sido todos locados a débitos declarados, motivo pelo qual não enxergou saldo credor decorrente dos pagamentos indicados em DCOMP.

A negativa no caso específico desses autos se atém ao valor original do débito declarado e pagamento indicado em DCOMP, erro material retificável, cuja correção é autorizada pela legislação instituidora da DCTF.

Se a rejeição amparada apenas na omissão do sujeito passivo em retificar o débito confessado em DCTF é inconsistente e excessivamente formal, o contrário, isso é, quando há a retificadora do débito para menos e nega-se o direito ao crédito pleiteado.

Extraí-se dos ensinamentos de Marcos Vinicius Neder e Teresa Maria López da obra “*Processo Administrativo Fiscal Federal, comentado* (. 3a ed., 2010, p. 305), que se transcreve novamente a título de convencimento do desacerto da Administração em negar o reconhecimento do direito e da legitimidade do crédito pleiteado quando há retificadora:

“o processo fiscal tem por finalidade primeira garantir a legalidade da apuração do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado” (NEDER, Marcos

Vinicius. LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo administrativo fiscal federal comentado. 3ª ed., 2010, p. 305).

A verificação nesses casos, havendo indícios de pedido de compensação de saldo credor decorrente de pagamento a maior do que o devido, não vinculado, é direito e obrigação da Administração, o que não se pode negar o direito sem profunda análise dos fatos.

Cito também a título de convencimento o argumento contido no Acórdão 3403001.732- COELBA - de lavra do Conselheiro Antonio Carlos Atulim, que assegura:

“Relativamente ao fato da DCTF não ter sido retificada, este Colegiado tem decidido reiteradamente no sentido de que essa circunstância, de ordem meramente formal, não afasta a existência do pagamento indevido e, tampouco, impede o reconhecimento dos direitos de crédito e de compensação”.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para modificar a decisão da instância inferior e deferir o direito do crédito pleiteado.

Domingos de Sá Filho